



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DE LOURDES

DECRETO Nº 40/2020
DE 30 DE ABRIL DE 2020

Atualiza as medidas de prevenção e enfrentamento à pandemia causada pelo COVID-19 (novo coronavírus), no Município de Nossa Senhora de Lourdes/SE, alterando o Decreto Municipal nº 31/2020, de 02 de abril de 2020 e dá outras providências.

O PREFEITO DE NOSSA SENHORA DE LOURDES, ESTADO DE SERGIPE, no uso das atribuições que lhe são conferidas nos termos da Lei Orgânica Municipal.

Considerando a situação de emergência de saúde pública de importância internacional declarada pela Lei (Federal) nº 13.979, de 06 de fevereiro de 2020, em razão da descoberta do vírus COVID-19 (*coronavirus*);

Considerando a rápida taxa de avanço do contágio, tanto internacional como nacionalmente, levando a OMS a classificar a doença como pandemia em 11 de março de 2020;

Considerando a absoluta necessidade de adoção de medidas preventivas a fim de minimizar os efeitos da pandemia em questão e com o objetivo de proteger de forma adequada a saúde e a vida da população Lourdense, conforme atos do Ministério da Saúde veiculados na Portaria n.º 188, de 03 de fevereiro de 2020 e Portaria n.º 356, de 11 de março de 2020;

Considerando a edição da Medida Provisória nº 927, de 22 de março de 2020;

Considerando os Decretos editados pelo Estado de Sergipe, especialmente o Decreto nº 40.560, de 16 de março de 2020 e suas atualizações;

Considerando a necessidade de constante atualização do Decreto Municipal nº 31/2020, de 02 de abril de 2020.

D E C R E T A:

Art. 1º Fica autorizado o Município de Nossa Senhora de Lourdes/SE, inclusive todas suas Secretarias Municipais, a adotar as medidas previstas e oficialmente



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DE LOURDES

divulgadas pelo Estado de Sergipe e pela União Federal no tocante à prevenção e enfrentamento da pandemia gerada pelo COVID-19 (novo coronavírus).

Art. 2º Fica determinado que o Município seguirá todos os prazos e vedações especificadas pelo Estado de Sergipe e pela União, especialmente quanto aos prazos do denominado isolamento social a fim de garantir menor índice de proliferação do COVID-19.

Art. 3º Todas as contratações temporárias de serviços não essenciais devem ser imediatamente suspensas, salvo cenário excepcional, devidamente fundamentado.

Art. 4º Diante dos artigos anteriores, fica proibida a abertura dos seguintes estabelecimentos com ou sem fins lucrativos, até o dia 15 de maio de 2020:

- I – Igreja e Templos;
- II – Academias;
- III – Clubes;
- IV – Escolas;
- V – Espaços privados para realização de eventos;
- VI – Papelarias e Armazéns;
- VII – Lojas e Assistência Técnica de aparelhos celulares

Art. 5º Considerando as proibições previstas no art. 4º, fica permitido o funcionamento dos seguintes estabelecimentos:

- I – Farmácias;
- II – Unidades de Saúde componentes do Sistema Único de Saúde;
- III – Agências Bancárias e estabelecimentos congêneres, inclusive lotéricas e pontos de atendimento bancário;
- IV – Supermercados e Mercadorias;
- V – Postos de Combustível;
- VI – Distribuidora de água;
- VII – Distribuidora de gás;
- VIII – Funerárias;
- IX – Loja de ração animal e produtos veterinários;
- X – Feira livre;
- XI – Lanchonetes, sorveterias e afins;
- XII – Bares e depósitos de bebidas;
- XIII – Padarias, açougues, laticínios e estabelecimentos congêneres;



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DE LOURDES

XIV – Oficinas de recuperação e conserto de veículos e estabelecimentos de higienização veicular;

XV – Auto Peças;

XVI – Lojas de material de construção e estabelecimentos congêneres;

XVII – Pousadas que margeiam Rodovia Estadual;

XVIII – Restaurantes que margeiam Rodovia Estadual.

§1º O funcionamento dos estabelecimentos descritos neste Decreto fica condicionado ao uso de máscaras de proteção para seus funcionários e a obrigatoriedade de fornecer álcool 70% ou sabonete com pia para os usuários, tanto no momento de entrada quanto de saída do recinto, bem como deve ser obedecido o distanciamento mínimo entre pessoas nos moldes do que recomenda a Organização Mundial de Saúde;

§2º Nos estabelecimentos constantes nos incisos III, IV e XIII, os proprietários deverão organizar a entrada controlada em seus estabelecimentos, bem como organizar a fila externa, tudo com o fim de evitar aglomerações e manter um distanciamento mínimo entre as pessoas de 1,5 metros;

§3º No tocante ao inciso II, devem ser observadas regras a fim de evitar aglomerações, especialmente no tocante a consultas e procedimentos eletivos, estabelecendo-se horário britânico e distanciamento mínimo de 1,5 metros de cadeiras na recepção;

§4º No tocante ao inciso V, se o Posto possuir loja de conveniência, que funcione apenas utilizando apenas o sistema *delivery* ou pegar para levar;

§5º Devem-se observar, quanto ao inciso X, algumas regras no tocante a:

I – Delimitação física do espaço da feira, com controle de entrada e saída de modo que o distanciamento entre pessoas no perímetro de consumidores seja confortável a fim de evitar aglomerações;

II – O distanciamento entre bancas não deve ser inferior a 2 metros, seja de frente ao de lado;

III – Serão aconselhados a não adentrar no perímetro da feira maiores de 60 anos, bem como pessoas do grupo de risco;

IV – São proibidos de adentrar no perímetro da feira crianças, vendedores de



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DE LOURDES

jogos de azar, pessoas portando bebidas ou visualmente embriagadas;

V – O Município disponibilizará pias com água para a higienização de todos os feirantes e consumidores que adentrarem por ambas as entradas da feira. Disponibilizará, também, detergente ou sabão líquido, papel toalha.

VI – Os estabelecimentos descritos nos incisos VI, VII, XI e XII funcionarão, **SOMENTE** por meio do sistema de delivery ou pegar e levar;

VII – No tocante ao inciso XIX, devem-se observar, sobremaneira, regras de higiene do apartamento e roupas de cama e toalhas, devendo todos esses itens serem lavados e desinfetados abundantemente.

VIII – Quanto aos estabelecimentos descritos no item XVIII, fica vedado o uso do sistema *self service*, sendo permitido, apenas, o fornecimento de marmitas e quentinhas ou prato feito, devendo ser, estes últimos, consumidos em mesas com distanciamento mínimo de 2 metros, devendo-se evitar ao máximo o contato entre clientes. Também devem-se manter as portas e janelas abertas para a livre circulação de ar. Por fim, devem-se disponibilizar funcionário para a desinfecção na entrada e saída do ambiente;

§6º É obrigatório o uso de máscaras não cirúrgicas de proteção respiratória aos consumidores dos estabelecimentos constantes nos incisos VIII, IX, XI, XII, XIV, XV, XVI, XVII, XVIII e XVIII;

§7º O Município de Nossa Senhora de Lourdes doará, a partir do dia 8 de maio, durante 15 (quinze) dias ou até quando durar o estoque, máscaras de tecidos à população em geral, sobretudo a população carente, os frequentadores da feira livre e dos órgãos públicos municipais;

§8º Após o dia 11 de maio de 2020, serão proibidos de transitar em todos os estabelecimentos descritos nos incisos de I a XVIII, sem o uso da máscara de proteção respiratória.

Art. 6º A Secretaria Municipal de Assistência Social e serviços vinculados a esta pasta devem funcionar em horário de expediente reduzido, das 08h às 12h, bem como com diminuição de atendimento à população nos referidos locais, limitando-o ao número de até 10 (dez) cidadãos por vez, evitando-se aglomerações.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DE LOURDES

Art. 7º Fica determinado o uso obrigatório de máscaras não cirúrgicas de proteção respiratória pela população em geral para circulação externa.

Art. 8º Quaisquer medidas ou ações específicas ao Município não previstas nos decretos estaduais e instrumentos federais, serão analisadas caso a caso pelo Prefeito em consonância com demais Órgãos competentes e integrantes do Comitê de Gestão Emergencial.

Art. 9º Caso haja descumprimento das disposições deste Decreto, a situação será encaminhada à Polícia Militar do Estado de Sergipe para adoção das medidas legais cabíveis, como por exemplo, eventual crime de desobediência.

Art. 10 Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos enquanto durar a declaração de estado de emergência internacional pelo *coronavírus*, nos termos da Lei Federal nº 13.979, de 06 de fevereiro de 2020.

Nossa Senhora de Lourdes/SE, 30 de abril 2020; 199º da Independência e 132º da República.


Fábio Silva Andrade
Prefeito de Nossa Senhora de Lourdes